



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 949210 - DF (2024/0367826-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : ROMERO FERRAZ FILHO
ADVOGADO : ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : VANUZA PRIMO DE ARAUJO VALADARES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VANUZA PRIMO DE ARAUJO VALADARES, contra decisão monocrática proferida por Desembargador do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que indeferiu o pedido de trancamento do inquérito policial

Depreende-se dos autos que a paciente é investigada nos autos do inquérito policial n. 1041587-48.2022.4.01.0000.

No presente *writ*, a defesa alega, em síntese, a ausência de justa causa para a investigação e que o método investigativo utilizado consistiu em indevido *fishing expedition*.

Pontua que não competia à autoridade policial realizar diligências investigativas com base em uma "denúncia" genérica e abstrata, bem como que nada justificava a remessa do feito à Controladoria-Geral da União.

Argui a violação ao foro por prerrogativa de função, uma vez que a investigada é Prefeita de Município.

Ressalta que a autoridade competente jamais proferiu decisão fundamentada no sentido de autorizar as investigações, o que torna nulo todo o inquérito policial.

Requer, liminarmente, o sobrestamento do inquérito policial e no mérito, o seu trancamento.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, ante as alegações contidas na inicial, a continuidade das

investigações em face da paciente antes do julgamento do presente *writ* pode causar prejuízo à paciente. Assim, o risco da demora está devidamente justificado, embora a demanda precise de uma análise mais acurada do caso concreto, somente possível quando do julgamento de mérito e após a devida instrução do feito.

Por esses motivos, cautelarmente, defiro o pedido de liminar, para determinar a suspensão do trâmite do inquérito na origem até ulterior deliberação.

Solicitem-se, com urgência, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se, com urgência, a instância de origem para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator